



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018375 - DF (2025/0253850-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (ART. 149 DO CPP). DÚVIDA RAZOÁVEL NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por configurado o seu manejo como substitutivo de recurso próprio, afastando, ainda, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.
2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade consistente na não instauração de incidente de insanidade mental do paciente, em afronta ao art. 149 do Código de Processo Penal, alegando dúvida razoável acerca da higidez psíquica, matéria de ordem pública insuscetível de preclusão, bem como a obrigação estatal de promover diligências para localização do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, a despeito do não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a alegada não instauração do incidente de insanidade mental, previsto no art. 149 do CPP, configuraria flagrante ilegalidade apta a autorizar a mitigação desse entendimento e a concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se a análise da necessidade de instauração do incidente de insanidade mental, em contexto de inexistência de dúvida razoável reconhecida pelas instâncias ordinárias e de circunstâncias fáticas como ausência de elementos objetivos e impossibilidade de localização do paciente, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não foi conhecido por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que apenas admite a superação desse óbice em hipóteses de flagrante ilegalidade, situação não verificada no caso concreto.

5. As instâncias ordinárias consignaram, de forma fundamentada, a inexistência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado e apontaram circunstâncias fáticas que afastam a necessidade de instauração do incidente de insanidade mental, como a ausência de elementos objetivos e a impossibilidade de localização do paciente.

6. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias acerca da higidez psíquica do acusado e da desnecessidade do incidente de insanidade mental demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, inclusive, na Súmula 7/STJ.

7. A questão relativa à suposta insanidade mental não foi oportunamente suscitada no recurso de apelação, tendo sido ventilada apenas em momento posterior, o que reforça a inexistência de ilegalidade manifesta apta a justificar a atuação excepcional em habeas corpus substitutivo ou a concessão de ofício.

8. A instauração do incidente de insanidade mental não é automática, exigindo demonstração de dúvida razoável acerca da higidez psíquica do acusado, a qual, no caso concreto, foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias mediante fundamentação idônea, inexistindo teratologia ou constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se sua apreciação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade demonstrada de plano.

2. A instauração do incidente de insanidade mental, previsto no art. 149 do CPP, exige a demonstração de dúvida razoável sobre a higidez psíquica do acusado, cuja ausência, reconhecida pelas instâncias ordinárias de forma fundamentada, afasta a alegação de constrangimento ilegal.

3. A verificação da necessidade de incidente de insanidade mental, quando demanda reexame de elementos fático-probatórios, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, à luz da Súmula 7/STJ.

4. A suscitação tardia da tese de insanidade mental, não apresentada no recurso de apelação, não caracteriza, por si só, ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Orientação consolidada do STF e do STJ quanto ao não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1018375 - DF(2025/0253850-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL (ART. 149 DO CPP). DÚVIDA RAZOÁVEL NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por configurado o seu manejo como substitutivo de recurso próprio, afastando, ainda, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.
2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade consistente na não instauração de incidente de insanidade mental do paciente, em afronta ao art. 149 do Código de Processo Penal, alegando dúvida razoável acerca da higidez psíquica, matéria de ordem pública insuscetível de preclusão, bem como a obrigação estatal de promover diligências para localização do acusado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se, a despeito do não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a alegada não instauração do incidente de insanidade mental, previsto no art. 149 do CPP, configuraria flagrante ilegalidade apta a autorizar a mitigação desse entendimento e a concessão da ordem de ofício; e (ii) saber se a análise da necessidade de instauração do incidente de insanidade mental, em contexto de inexistência de dúvida razoável reconhecida pelas instâncias ordinárias e de circunstâncias fáticas como ausência de elementos objetivos e impossibilidade de localização do paciente, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não foi conhecido por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que apenas admite a superação desse óbice em hipóteses de flagrante ilegalidade, situação não verificada no caso concreto.

5. As instâncias ordinárias consignaram, de forma fundamentada, a inexistência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado e apontaram circunstâncias fáticas que afastam a necessidade de instauração do incidente de insanidade mental, como a ausência de elementos objetivos e a impossibilidade de localização do paciente.

6. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias acerca da higidez psíquica do acusado e da desnecessidade do incidente de insanidade mental demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada, inclusive, na Súmula 7/STJ.

7. A questão relativa à suposta insanidade mental não foi oportunamente suscitada no recurso de apelação, tendo sido ventilada apenas em momento posterior, o que reforça a inexistência de ilegalidade manifesta apta a justificar a atuação excepcional em habeas corpus substitutivo ou a concessão de ofício.

8. A instauração do incidente de insanidade mental não é automática, exigindo demonstração de dúvida razoável acerca da higidez psíquica do acusado, a qual, no caso concreto, foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias mediante fundamentação idônea, inexistindo teratologia ou constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se sua apreciação apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade demonstrada de plano.
2. A instauração do incidente de insanidade mental, previsto no art. 149 do CPP, exige a demonstração de dúvida razoável sobre a higidez psíquica do acusado, cuja ausência, reconhecida pelas instâncias ordinárias de forma fundamentada, afasta a alegação de constrangimento ilegal.
3. A verificação da necessidade de incidente de insanidade mental, quando demanda reexame de elementos fático-probatórios, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, à luz da Súmula 7/STJ.
4. A suscitação tardia da tese de insanidade mental, não apresentada no recurso de apelação, não caracteriza, por si só, ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 149; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Orientação consolidada do STF e do STJ quanto ao não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por configurado o seu manejo como substitutivo de recurso próprio, afastando, ainda, a existência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício (fls. 1035-1038).

Sustenta a defesa, em síntese, que a decisão agravada merece reconsideração, ao argumento de que estaria demonstrada flagrante ilegalidade consistente na não instauração do incidente de insanidade mental do paciente, em afronta ao art. 149 do Código de Processo Penal. Aduz que havia dúvida razoável acerca da higidez psíquica, inclusive reconhecida por manifestações do Ministério Público e do juízo de origem, tratando-se de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão. Assevera, ainda, que incumbia ao Estado promover diligências para localização do acusado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não se admite o uso do writ em substituição aos recursos legalmente previstos, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

No caso, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a mitigação do referido entendimento.

A controvérsia posta diz respeito à alegada necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal. Todavia, as instâncias ordinárias consignaram, de forma fundamentada, a inexistência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado, bem como destacaram circunstâncias fáticas que afastariam a necessidade da medida, inclusive a ausência de elementos objetivos e a impossibilidade de localização do paciente.

A modificação de tais conclusões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada, inclusive, na Súmula 7/STJ.

Ademais, conforme registrado na decisão agravada, a questão relativa à suposta insanidade mental não foi oportunamente suscitada no recurso de apelação, tendo sido ventilada apenas em momento posterior, o que reforça a ausência de ilegalidade manifesta.

Ressalte-se, por oportuno, que a instauração do incidente de insanidade mental não é automática, exigindo a demonstração de dúvida razoável acerca da higidez psíquica do acusado, cuja aferição, no caso concreto, foi afastada pelas instâncias ordinárias mediante fundamentação idônea.

Assim, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.018.375 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0253850-0

Número de Origem:
07093346120228070006 7093346120228070006

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026